



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70074115130 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE ERVAL SECO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE ERVAL SECO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Erval Seco. Artigo 35, inciso V, da Lei Municipal n.º 803/1990. 1. Petição inicial com fundamentação incoerente, não apontando os dispositivos da Carta Estadual afrontados. Indeferimento da inicial. 2. Preceito que dispõe sobre vacância de cargo público em razão de aposentadoria do servidor pelo regime geral de previdência social, visto que inexistente regime próprio de previdência municipal. Hipótese que não se confunde com cumulação de proventos ou perda do cargo público, na forma do artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal. Texto legal municipal que se restringiu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a fixar a aposentadoria pelo regime geral de previdência como forma de rompimento do vínculo estatutário do servidor, viabilizando a renovação do quadro de pessoal. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores municipais, provimento e vacância dos cargos e aposentadoria dos servidores, temática de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal. Ausência de afronta a normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória ou à Constituição Estadual. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU, CASO ULTRAPASSADA A PRELIMINAR, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE ERVAL SECO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **inciso V do artigo 35 da Lei Municipal n.º 803**, de 31 de outubro de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município, do Município de Erval Seco.*

O proponente sustentou, em síntese, que o Município tem sofrido inúmeras ações ordinárias propostas por servidores ou empregados públicos que se inativaram pelo regime geral de previdência social, buscando sua reintegração e ressarcimento do período em que estiveram afastados, obtendo decisões judiciais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

favoráveis que ignoram o disposto no artigo 35, inciso V, da Lei Municipal n.º 803/1990, que fixa a aposentadoria como causa de rompimento do vínculo. Salientou os prejuízos que isso tem causado ao ente público, entendendo que tal posicionamento judicial decorre de equivocada interpretação dada à decisão do Supremo Tribunal Federal que tratou de matéria trabalhista (ADIs 1.721-MC e 1.770-MC), não estatutária e que não há risco de despedida arbitrária no serviço público. Acentuou que a matéria em tela é de cunho administrativo, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Referiu precedente dessa Corte sobre a matéria, postulando a concessão de liminar, susstando-se as ações ordinárias em curso, e, por fim, a procedência da ação (fls. 04/15 e documentos das fls. 16/109).

O pleito liminar foi indeferido (fls. 113/9), sem recurso do proponente.

A Câmara de Vereadores de Erval Seco, notificada, manteve-se silente (certidão da fl. 153).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Federal, arguindo, prefacialmente, a ausência de indicação precisa quanto ao contraste da legislação local com a Constituição Estadual, impondo-se seja reconhecida a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que os municípios detêm autonomia para regradar o regime jurídico de seus servidores, não havendo óbice a que estabeleçam, assim, as formas de vacância dos cargos, entre elas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a aposentadoria. Lembrou, ainda, precedente recente desta Corte em que foi julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra dispositivo legal idêntico ao ora questionado. Postulou, assim, a manutenção do dispositivo no ordenamento jurídico (fls. 137/50).

É o breve relatório.

2. O dispositivo legal fustigado (fls. 53/4) foi redigido nos seguintes termos:

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

*V - **aposentadoria**;*

VI - falecimento;

VII - suprimido pela Lei Municipal 1.172/1997.

3. De plano, como bem assinalado pelo eminente Desembargador Relator na decisão que indeferiu o pleito cautelar (fls. 113/9), a petição inicial, na verdade, evidencia a ausência de convicção do proponente quanto à constitucionalidade, ou não, da norma impugnada, não tendo ela a coerência necessária para viabilizar sua apreciação, cumprindo aqui trazer à colação, por sua excelência, a fundamentação lançada na decisão em apreço:

[...].

O art. 35, V, da Lei Municipal nº 803/90, não tem, em realidade, sua inconstitucionalidade questionada pelo proponente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tanto que discorre, e com argumentos plenamente válidos, decorrer da aposentadoria a cessação do vínculo funcional, seja o regime da previdência social, seja o regime próprio.

Nas palavras do próprio proponente:

*“Embora não se possa “misturar” o regime jurídico único com o regime previdenciário, tal fato tem ocorrido. Diante da autonomia, da competência e do poder/dever de constituir Regime Estatutário para seus Servidores, os Municípios instituíram seus regramentos de pessoal, conforme art. 30, I, da CF/88, através de normas próprias, que **prevêem a vacância do cargo ou emprego público em razão da aposentadoria.***

Todos os servidores públicos, quando do ingresso na respectiva carreira, passam a ser regidos por uma norma cogente, a qual denomina-se Regime Jurídico Único. Nele estão previstos, de forma prévia, todos os direitos e deveres que lhe são inerentes para e durante a vida funcional.

Simplesmente desconsiderar a vigência desta Lei, constitucional e válida, é subverter os próprios mandamentos constitucionais estabelecidos nos artigos 18, 30 e 39, pois realmente a inexistência de Regime Previdenciário Próprio no Município não autoriza o descumprimento do Estatuto pelo Servidor e muito menos com a chancela do Poder Judiciário.

Tal situação é plenamente irregular, exceto se a previsão da vacância pela aposentadoria for declarada inconstitucional, do contrário, se verifica o conflito entre a norma local e as decisões que vem sendo proferidas por parcela do Judiciário.

A Lei Municipal determina que a APOSENTADORIA é causa de VACÂNCIA, não podendo haver descumprimento quando o servidor implementa e faz opção pela inativação.

*A Lei DEVE SER CUMPRIDA. Hoje, a **aposentadoria gera vacância e, vacância significa DEIXAR O CARGO.** A administração pública só pode fazer o que a lei expressamente prever, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, caput do art. 37 da Constituição Federal/88.*

Logo, no caso em tela a Corte de Justiça necessita deliberar sobre a inconstitucionalidade de tal previsão local.”

Nesta toada, remete-se a julgado do Órgão Especial, a ADI nº 70070306147, MARILENE BONZANINI, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE PREVÊ A APOSENTADORIA DO SERVIDOR COMO HIPÓTESE DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VACÂNCIA DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. - Não se mostra conflitante com a Constituição Federal, nem com a Constituição Estadual, a legislação local que prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, ainda que se dê no âmbito do regime geral de previdência social. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70070306147, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)

Por conseguinte, apresenta-se contraditório o pedido de inconstitucionalidade do referido artigo da lei local, quando se sustenta exatamente o contrário.

Não se ignora a situação criada por determinada jurisprudência quanto a municípios e aposentadoria pela previdência social e manutenção do vínculo funcional (talvez o caso mais expressivo seja o do Município de Erechim, v. g., AC nº 70065478158, EDUARDO UHLEIN).

Mas, tal contraste jurisprudencial há de ser resolvido na via própria, descabendo propor-se inconstitucionalidade de lei que se tem por válida apenas em atenção a determinada jurisprudência.

Que, por sinal, encontra divergência dentro do próprio Tribunal de Justiça (e. g., AC nº 70073172884, de minha relatoria).

Por outro lado, naquilo em que a petição inicial alterna pleitos de inconstitucionalidade e constitucionalidade, vale lembrar que os Tribunais de Justiça não tem, na sua competência, a ação declaratória de constitucionalidade, restrita ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "a", CF/88).

Restringe-se a competência dos Tribunais de Justiça ao que a Carta Federal denominou de representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, CF/88).

Por isso, aliás, a Constituição Estadual, art. 93, IX, prevê apenas a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Ou seja, não se apresenta cabível, no âmbito estadual, ação direta em que se pretende declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinada lei.

A rigor, a hipótese levaria, até, ao indeferimento liminar da inicial, com base em o art. 330, IV, CPC/15, e as citadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*normas constitucionais sobre competência da ação declaratória de constitucionalidade.
[...].*

Note-se que o proponente sequer apontou eventuais dispositivos da Carta Estadual que pudessem estar sendo maculados pela legislação local, restringindo-se a fazer alusão a preceitos da Carta Federal (artigos 18, 30, 37 e 39), que não servem como parâmetro de constitucionalidade na espécie, o que conduz ao indeferimento da peça póstica, na esteira da jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IRAÍ. AUSENTE O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A pretensão deve estar em consonância lógica com argumentação exposta. Os fundamentos de fato informados não suprem a necessidade da adequação técnica com a pretensão deduzida. Pela natureza da jurisdição ora provocada, cabe ao agente proponente demonstrar o transbordo da moldura constitucional, especificando de forma clara os dispositivos da Constituição Estadual que restaram violados pela diploma impugnado. Descumprimento da Lei 9.868/99 que disciplina a propositura da ação com a indicação dos dispositivos legais do pedido e especificações. Precedentes desta Corte. A demanda não preenche os requisitos para o controle abstrato de constitucionalidade. Indeferimento da inicial. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074139551, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 19/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL TIDO POR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE REVELA MERA DISCORDÂNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. ALUSÕES AOS ARTIGOS 18, 30 E 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJO PARÂMETRO É DESCABIDO NO ÂMBITO LOCAL. PROPONENTE QUE, A DESPEITO DE DEFENDER A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO, TAMBÉM DEFENDE A SUA VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074126210, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/06/2017)

Por fim, importante registrar, também, que o proponente (fl. 120) e seu procurador (fls. 129/31), intimados do inteiro teor da decisão das fls. 113/9, não adotaram qualquer providência no sentido de sanar os vícios apontados.

Logo, impositivo o indeferimento da petição inicial.

4. No mérito, na hipótese de que seja vencida a prefacial, e em que pese o respeitável entendimento em sentido diverso, não merece acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

Com efeito, não há dúvida de que o artigo 37 da Carta da República, de observância obrigatória pelos municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, em seu parágrafo 10, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição (regimes próprios de previdência social) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não com os proventos decorrentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do artigo 201 da Carta (regime geral de previdência social), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[...].

Essa vedação, entretanto, em nada restou maculada, sequer a contrário senso, pelo disposto no inciso V do artigo 35 da Lei Municipal n.º 803/1990 (fls. 47/77 e 87/105), que se restringiu a prever hipótese de vacância de cargo público, nada dispondo sobre cumulação de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública.

A norma municipal não asseverou que era vedada a percepção cumulada de aposentadoria pelo regime geral de previdência e de remuneração pelo exercício de cargo público, mas, apenas, que a aposentadoria, independente de ser pelo regime geral ou pelo regime próprio, ensejava a vacância do cargo público, matéria não disciplinada no dispositivo constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa senda, inviável a utilização do dispositivo constitucional em apreço como parâmetro de aferição de constitucionalidade da norma municipal impugnada, já que tratam de situações jurídicas diversas.

O que o artigo 35 da Lei Municipal n.º 803/1990 disciplina é a vacância dos cargos públicos municipais, incluindo, entre as hipóteses previstas, a da aposentadoria do servidor.

Nesse caso específico, não se está a tratar de perda do cargo público pelo servidor inativado, mas, sim, de rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria, o que se dá, na espécie, por força de disposição legal, sendo desnecessária, inclusive, a exoneração, instrumento escolhido por alguns Administradores Municipais para formalizar o afastamento do servidor aposentado pelo regime geral.

O servidor municipal estatutário que obtém aposentadoria pelo regime próprio de previdência social – por ora, inexistente no Município de Erval Seco -, automaticamente, tem rompida sua relação estatutária, passando a ter uma relação de natureza previdenciária com o ente público, ficando, assim, vago o cargo que ocupava antes da inativação, seja porque a aposentadoria pelo regime próprio altera a natureza do vínculo com o Município, seja porque vedada a cumulação de percepção de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas, tão somente, as hipóteses excepcionais previstas na Carta Magna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O servidor municipal estatutário que, todavia, obtenha sua aposentadoria pelo regime geral de previdência social não tem rompida, automaticamente, sua relação estatutária com o ente público municipal, já que a relação previdenciária formalizada se estabelece com a autarquia federal, não com o Município, mantendo-se íntegro, pois, o vínculo estatutário com o ente municipal, seja porque a relação estatutária não foi afetada, seja porque inexistente vedação à percepção cumulativa de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com a de remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Nessa toada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. Decisão (ADI 1721/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 11/10/2006).

Esse, também, o entendimento assentado em precedente noticiado na petição inicial, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. - A aposentadoria do servidor público pelo regime geral de previdência não implica extinção do seu vínculo funcional com a Administração Pública, inexistindo óbice à permanência da autora no exercício do cargo. Na espécie, as relações funcional e previdenciária não se confundem. Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Não se configura a cumulação indevida de cargos, pois não se trata de nova investidura após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a aposentadoria, senão de continuidade do mesmo vínculo funcional. - As hipóteses de perda do cargo público pelo servidor estável são restritas e pressupõem, via de regra, sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo ou avaliação periódica de desempenho. A exoneração da autora, servidora estável, contraria as garantias constitucionais do devido processo legal administrativo. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70051219863, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/11/2012)

Ocorre que, nessa situação, o servidor fica vinculado ao Município até seu falecimento ou eventual pedido de demissão voluntária (ou, ainda, até que ocorra outra causa eficiente de rompimento da relação estatutária nesse ínterim), pois já estaria aposentado pelo regime geral e não teria a opção de se inativar, novamente, por regime próprio municipal - que, no caso em apreço, repita-se, não existe -, eternizando-se no cargo que ocupa, com possíveis prejuízos ao Município e à sociedade, mormente em razão do aumento progressivo de sua faixa etária, o que pode acarretar dificuldades no desempenho de suas atribuições, dependendo do cargo que ocupa.

Exatamente para evitar essa situação, considerando que, no caso em tela, não se trata de empregado privado¹, mas, sim, de servidor público estatutário, e em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e

¹ Em que a relação de trabalho se estabelece por meio de contrato de trabalho, passível de rompimento, inclusive, sem justa causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

economicidade², optou o legislador municipal por estabelecer em lei que também a aposentadoria pelo regime geral de previdência social acarretaria o rompimento do vínculo estatutário e implicaria vacância do cargo público ocupado pelo servidor, pois sem esta previsão legal, efetivamente, não seria possível romper o vínculo estatutário, já que a aposentadoria pelo regime geral não tem, de per si, esse efeito.

Note-se que essa previsão legal municipal não afronta o texto constitucional, sendo uma opção de gestão de pessoal do ente federativo municipal, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos municípios, a quem cabe dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, provimento e vacância dos cargos públicos, bem como sobre a aposentadoria de seus servidores, como autorizam os artigos 18, *caput*, 29, *caput*, e 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do artigo 60, inciso II, alínea “b”, da Carta da Província, também aplicável aos municípios por força do princípio da simetria:

² Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Federal

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...].

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...].

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...].

Constituição Estadual

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

[...].

Relevante recordar, ainda, que não há qualquer norma constitucional federal ou estadual que obstaculize a edição de norma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legal municipal estabelecendo a aposentadoria pelo regime geral de previdência social como hipótese de rompimento do vínculo estatutário dos servidores públicos municipais, ou seja, como causa de vacância do cargo público antes ocupado pelo servidor inativado, não havendo, aí, qualquer violação a direito do servidor, mas, sim, observância a princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública, garantindo-lhe maior eficiência.

Na espécie, não há qualquer caráter sancionatório na medida adotada, ou mesmo perda do cargo, mas simples extinção do vínculo estatutário por força de lei, decorrência imediata e direta da formalização da aposentadoria postulada pelo servidor e deferida pela autarquia previdenciária federal no âmbito do regime geral de previdência social, tornando desnecessária, por essa razão, inclusive, a instauração de procedimento administrativo específico para esse fim.

Esse, de resto, o entendimento desse Tribunal de Justiça, consagrado em precedente recente sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE PREVÊ A APOSENTADORIA DO SERVIDOR COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. - Não se mostra conflitante com a Constituição Federal, nem com a Constituição Estadual, a legislação local que prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, ainda que se dê no âmbito do regime geral de previdência social. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070306147, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)

Evidente que a instituição de um regime próprio de previdência social pelo Município seria a opção desejável. Entretanto, dado o quadro econômico e financeiro precário a que estão submetidos os entes federados, não há como se exigir tal medida, mostrando-se constitucional e de todo prudente a opção legal feita pelo Município pela extinção do vínculo estatutário em decorrência da aposentadoria do servidor pelo regime geral de previdência social quando inexistente o regime próprio municipal.

Como corolário, imperativa a improcedência do pedido.

5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja:

a) indeferida a petição inicial, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) caso ultrapassada a preliminar, no mérito, julgada **improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

proposta em relação ao inciso V do artigo 35 da Lei Municipal n.º
803/1990, do Município de Erval Seco.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2017.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH